



5212/2007/0-004 04/Dec/2018 15:59 Porto: 605743 Pss.: Luomande



**SINDIFISCO
NACIONAL**
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil



TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162–A As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os seus membros, são órgãos permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas de impostos e contribuições, pelo exercício das competências legais exclusivas de tributação, arrecadação, fiscalização e julgamento administrativo de processos fiscais.

§ 1º Lei complementar federal prescreverá as normas gerais que regerão as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a Autoridade Administrativa Tributária, devendo ser observado concurso público de provas e títulos para provimento de seus cargos na classe inicial, assegurando-lhes prerrogativas funcionais e garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e independência funcional, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, também por meio de lei complementar, normas específicas para a organização de suas respectivas Administrações Tributárias e estatutos, bem como a definição de órgãos auxiliares, observadas as disposições previstas na lei de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica que tem a competência originária de constituição do crédito tributário pelo lançamento e fiscalização do tributo, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, bem como a competência exclusiva de integrar como julgador os órgãos responsáveis pelo julgamento administrativo de processos fiscais.

§ 4º A atividade administrativa de lançamento prevista no parágrafo anterior, típica e exclusiva de Estado, é indelegável e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional e não poderá ser objeto de terceirização por parte do Estado;

§ 5º Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Poderá o Poder Executivo da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante autorização legislativa, instituir fundos destinados a fornecer meios para financiar o custeio, desenvolvimento, aperfeiçoamento e o investimento nas atividades inerentes à Administração Tributária, cujas fontes serão decorrentes de vinculação de receita de impostos, nos termos do art. 167; parcela das multas e juros efetivamente recebidos, incidentes em razão do descumprimento da legislação tributária; dotações específicas consignadas na lei de diretrizes orçamentárias e em créditos adicionais; participação na cobrança administrativa dos débitos inscritos em Dívida Ativa e efetivamente recebidos; valores provenientes de cooperações internacionais previstas em acordos bilaterais entre Estados; receitas diversas, relativas às atividades próprias da Administração Tributária.

§ 7º É assegurada aos membros das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a percepção de parcela remuneratória vinculada a eficiência institucional

§ 8º Aplica-se aos integrantes das Administrações Tributárias como limite remuneratório o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.